



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO Nº 0061859-20.2012.815.2001**

**ORIGEM** : Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**01 APELANTE:** João Gregógio Pereira de Moura Filho (Adv. Eduardo Marques de Lucena – OAB/PB nº 10.272)

**02 APELANTE:** João Pereira de Moura Neto (Adv. Sylvio Torres Filho – OAB/PB nº 3.613)

**APELADOS** : os mesmos

**01 APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR DO APELO. INOCORRÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 932, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

- Em consonância com a Jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a intempestividade recursal advém não somente de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da sua impugnação prematura, de modo que, encontrando-se pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, considera-se prematura a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, haja vista não ter havido o necessário exaurimento da instância.

- Reforçando tal entendimento, a Corte Superior ressalta ser “forçoso verificar que ainda permanece hígida a aplicação da Súmula 418/STJ e, por conseguinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar prematura a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação” (AgRg AREsp 672.867/GO, Rel. Luis Felipe Salomão, T4, 28/04/2015).

**02 APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO (15 DIAS). INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

- Interposto o recurso fora do prazo previsto, seu não conhecimento é medida que se impõe (CPC, art. 932, III), tendo em vista a ausência de um dos requisitos de admissibilidade.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por João Gregório Pereira de Moura Filho e por João Pereira de Moura Neto contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital, nos autos da ação de alimentos promovida pelo primeiro apelante em desfavor do segundo.

Inconformados, recorrem as partes da sentença de primeiro grau.

Contrarrazões apresentadas ao primeiro apelo.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC/2015.

### **É o relatório. Decido.**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que os recursos interpostos não merecem serem conhecidos, tendo em vista, essencialmente, a ausência de ratificação, pelo polo ora insurgente, do apelo apresentado anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração, bem como a intempestividade do segundo apelo.

Com efeito, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, em apreciação da matéria sub examine, consagrou que, em tendo havido a interposição de apelação em momento anterior à ulatimação do recurso de integração oposto contra a mesma sentença, o recebimento e o conhecimento do apelo ficarão condicionados à efetiva ratificação do recurso pela parte, posteriormente à resolução dos embargos de declaração, por ocasião de aplicação analógica da Súmula 418, *infra*:

**Súmula 418, do STJ – É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.**

Corroborando referida inteligência, tem-se que a mais recente e abalizada Jurisprudência da Corte Superior, ao arrepio do entendimento perfilhado na insurgência em deslinde, permanece seguindo o teor do enunciado sumular em epígrafe, não tendo abraçado, pois, a tese da dispensa da ratificação do apelo prematuro. Nesse diapasão, revela-se suficiente a análise das seguintes ementas:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM**

**RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. INCIDÊNCIA ANALÓGICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ressalvado o entendimento deste Relator expressado no voto proferido no Recurso Especial n. 1.129.215-DE, pendente de julgamento na Corte Especial deste Tribunal, forçoso verificar que ainda permanece hígida a aplicação da Súmula 418/STJ e, por conseguinte, A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar prematura a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg ARE 672.867, Rel. Min. Luis F. Salomão, 06/05/2015).**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração. Ausência de ratificação posterior. Recurso prematuro. Agravo em Recurso Especial desprovido. (STJ; Ag-REsp 403.167; Proc. 2013/0331053-9; MS; T3; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 17/03/2014).**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PREMATURIDADE. SÚMULA N. 418/STJ. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. 1. Apelação interposta antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela outra parte é considerada prematura se não houver a necessária ratificação posterior. 2. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (súmula n. 418/STJ). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg AREsp 164.954/GO, Rel. Min. João Otávio De Noronha, T3, 25/06/2013).**

A seu turno, referendando tal posicionamento, exsurge, ainda, a linha decisória dominante nesta Egrégia Corte de Justiça, a qual compartilha, sem reservas, o raciocínio consubstanciado nos julgados retro. Desta feita, destaque-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO PREMATURO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL. RECURSO EM DESARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA INSTRUMENTAL. É intempestiva, por ser prematura, a apelação interposta antes da intimação das partes sobre o julgamento dos embargos de declaração, quando não realizada sua ratificação posterior. Precedentes do STJ. Nesse contexto, correta a decisão a quo que inadmitiu o apelo ante a sua intempestividade, com base em julgados da Corte Cidadão. Estando o recurso em desarmonia com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, a negativa de seguimento é medida que se impõe. (TJPB,**

00016800720158150000, Jose Ricardo Porto, 03/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA ANTES DA SENTENÇA QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES APELATÓRIAS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO JUIZ ¿A QUO¿ PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, ¿CAPUT¿, DO CPC SEGUIMENTO NEGADO. - Diante da oposição de Embargos de Declaração pela parte contrária e, notadamente, em face de o Apelante haver deixado de ratificar as razões do recurso apelatório, reputa-se intempestiva a Apelação interposta por ter sido protocolizada quando, nos termos do art. 538 do CPC, o prazo recursal encontrava-se interrompido. - Ainda que caiba ao Tribunal de Justiça o Juízo de admissibilidade definitivo acerca da Apelação, tal circunstância não retira do Juiz ¿a quo¿ a possibilidade de fazê-lo, devendo no caso de flagrante inobservância dos pressupostos recursais, negar-lhe seguimento. (TJPB, AI 0002172-96.20158150000, Des. Leandro Santos, 15-05-2015).

Nesse prisma, não subsiste dúvida da extemporaneidade do recurso, sobretudo porque, não tendo havido ratificação posterior ao julgamento dos aclaratórios, o mesmo se amolda na categoria de recurso prematuro impassível de conhecimento, em conformidade com a visão jurisprudencial abailada acima.

Quanto ao segundo apelo, o recurso não merece ser conhecido, eis que intempestivo. De fato, consoante colhe-se dos autos, a sentença dos embargos declaratório foi publicada no dia 03/03/2016, de forma que o último dia para a interposição de recurso se deu em 18/03/2016.

Conforme pode-se observar da inicial do recurso, a autenticação foi lançada no dia 15/04/2016, data bem posterior ao vencimento do prazo. Assim, o recorrente extrapolou o prazo recursal previsto no art. 508, do CPC/1973, vigente à época da interposição do recurso, fato este que qualifica a apelação como intempestiva e impede o seu conhecimento.

Isto posto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC, **não conheço dos recursos apelatórios.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**